



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.185/2021

Às Comissões, em 15/07/2021

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64, NO VALOR DE R\$3.600.000,00.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

(X) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 43/2021 de única votação aprovado na Sessão Extraordinária do dia 19 de julho de 2021, por 10 votos a 4.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>10 x 4</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>19 / 07 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: 



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.185 / 2021**

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64, NO VALOR R\$3.600.000,00.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para criação de dotação orçamentária na LOA/2021, com a finalidade de subvenção econômica a ser concedida em razão de déficit tarifário no sistema de transporte público municipal.

ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	15	SECRETARIA DE TRANSITO E TRANSPORTE	
Função	26	Transporte	
Subfunção	0782	Transporte Rodoviário	
Programa	0013	Pouso Alegre Bem Cuidada	
Ação	2641	Subvenção ao Transporte Coletivo	
Elemento	<b>3.3.60.45</b>	<b>Subvenção Econômica</b>	<b>3.600.000,00</b>
Despesa			
Fonte de Recurso	100	Geral	
	<b>TOTAL</b>		<b>3.600.000,00</b>

**Art. 2º** Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação das seguintes dotações do orçamento vigente:

ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	09	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
Função	15	Administração	
Subfunção	451	Administração Geral	
Programa	0013	Gestão Democrática, Transparente e Eficaz	



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

Ação	2065	Manutenção do Departamento de Infraestrutura	
Elemento de Despesa	3.3.39.03	Material de Consumo	3.600.000,00
Fonte de Recurso	100	Geral	
	<b>TOTAL</b>		<b>3.600.000,00</b>

**Art. 3º** O referido Projeto passa a fazer parte do PPA 2018-2021, do anexo de Metas e Prioridades da LDO/2021 e da LOA/2021.

Características da ação: FINALISTICA				
Cód: 2641-Subvenção ao Transporte Coletivo				
<input type="checkbox"/> Projeto <input checked="" type="checkbox"/> Atividade <input type="checkbox"/> Operação Especial		<input checked="" type="checkbox"/> Nova <input type="checkbox"/> Em andamento	<input type="checkbox"/> Contínua <input checked="" type="checkbox"/> Temporária	Início previsto: <b>15/07/2021</b> Término previsto: <b>31/12/2021</b>
Custo e meta fiscal da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/2018	Custo e meta p/2019	Custo e meta p/2020	Custo e meta p/2021
	0,00	0,00	0,00	3.600.000,00

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 19 de julho de 2021.

  
Bruno Dias  
PRESIDENTE DA MESA

  
Leandro Morais  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 15 DE JULHO DE 2021**

Autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64, no valor R\$3.600.000,00.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para criação de dotação orçamentária na LOA/2021, com a finalidade de subvenção econômica a ser concedida em razão de déficit tarifário no sistema de transporte público municipal.

ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPALDEPOUSOALEGRE	
Unidade	15	SECRETARIA DE TRANSITO E TRANSPORTE	
Função	26	Transporte	
Subfunção	0782	Transporte Rodoviário	
Programa	0013	Pouso Alegre Bem Cuidada	
Ação	2641	Subvenção ao Transporte Coletivo	
<b>Elemento</b>	<b>3.3.60.45</b>	<b>Subvenção Econômica</b>	<b>3.600.000,00</b>
Fonte de Recurso	100	Geral	
	<b>TOTAL</b>		<b>3.600.000,00</b>

Art. 2º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação das seguintes dotações do orçamento vigente:

ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPALDEPOUSOALEGRE	
Unidade	09	SECRETARIAMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
Função	15	Administração	
Subfunção	451	Administração Geral	
Programa	0013	Gestão Democrática, Transparente e Eficaz	
Ação	2065	Manutenção do Departamento de Infraestrutura	
<b>Elemento</b>	<b>3.3.39.03</b>	<b>Material de Consumo</b>	<b>3.600.000,00</b>
Fonte de Recurso	100	Geral	
	<b>TOTAL</b>		<b>3.600.000,00</b>





Art. 3º O referido Projeto passa a fazer parte do PPA 2018-2021, do anexo de Metas e Prioridades da LDO/2021e da LOA/2021.

Características da ação: FINALISTICA				
Cód: 2641-Subvenção ao Transporte Coletivo				
<input type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input type="checkbox"/> Contínua	Início previsto:	
<input checked="" type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input checked="" type="checkbox"/> Temporária	<b>15/07/2021</b>	
<input type="checkbox"/> Operação Especial			Término previsto:	
			<b>31/12/2021</b>	
Custo e meta fiscal da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/2018	Custo e meta p/2019	Custo e meta p/2020	Custo e meta p/2021
	0,00	0,00	0,00	3.600.000,00

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 15 de julho de 2021.

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

  
Ricardo Henrique Sobreiro  
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

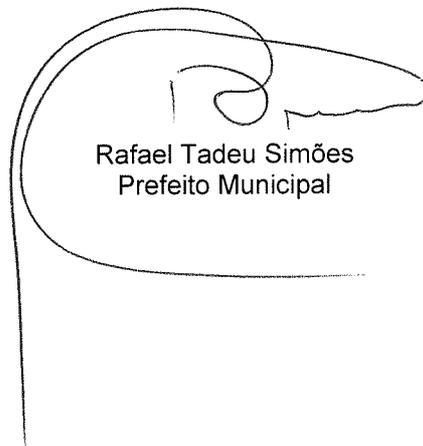
Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa, o Projeto de Lei nº 1.185/2021 que "Autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64, no valor R\$3.600.000,00".

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo criar dotações orçamentárias para realização de Subvenção econômica ao transporte coletivo do Município de Pouso Alegre.

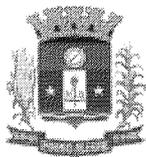
Como não existe dotação para a realização de tal despesa, na forma da Lei 4.320/64, é necessária a suplementação por abertura de crédito especial.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

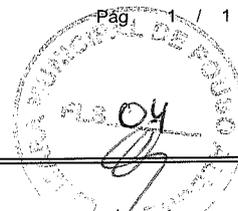
Pouso Alegre, 15 de julho de 2021.



Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**  
Prestação de Contas  
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I  
Vínculo: 2001001 Período: Julho/2021 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

**Fonte de Recursos: 2001001 - Recursos Ordinários**

Impacto	2021	2022	2023
<b>Ativo Financeiro Inicial (I)</b>	<b>119.101.850,84</b>	<b>119.101.850,84</b>	<b>119.101.850,84</b>
<b>Passivo Financeiro Inicial (II)</b>	<b>1.131.389,09</b>	<b>1.131.389,09</b>	<b>1.131.389,09</b>
<b>Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)</b>	<b>117.970.461,75</b>	<b>117.970.461,75</b>	<b>117.970.461,75</b>
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>17.718.536,54</b>	<b>17.718.536,54</b>	<b>17.718.536,54</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>15.074.783,46</b>	<b>15.074.783,46</b>	<b>15.074.783,46</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	15.074.783,46	15.074.783,46	15.074.783,46
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>2.643.753,08</b>	<b>2.643.753,08</b>	<b>2.643.753,08</b>
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	2.643.753,08	2.643.753,08	2.643.753,08
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)</b>	<b>(15.074.783,46)</b>	<b>(15.074.783,46)</b>	<b>(15.074.783,46)</b>
<b>Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)</b>	<b>100.251.925,21</b>	<b>100.251.925,21</b>	<b>100.251.925,21</b>
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>3.600.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>(15.074.783,46)</b>	<b>(15.074.783,46)</b>	<b>(15.074.783,46)</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>100.251.925,21</b>	<b>100.251.925,21</b>	<b>100.251.925,21</b>

**Conclusão**

**Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649

Assinado de forma digital  
por JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649  
Dados: 2021.07.14 19:40:22  
-03'00'

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG



Pouso Alegre, 15 de julho de 2021.

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.185/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64, NO VALOR DE R\$ 3.600.000,00.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para criação de dotação orçamentária na LOA/2021, com a finalidade de subvenção econômica a ser concedida em razão de déficit tarifário no sistema de transporte público municipal.

ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	15	SECRETARIA DE TRANSITO E TRANSPORTE	
Função	26	Transporte	
Subfunção	0782	Transporte Rodoviário	
Programa	0013	Pouso Alegre Bem Cuidada	
Ação	2641	Subvenção ao Transporte Coletivo	
Elemento	3.3.60.45	Subvenção Econômica	3.600.000,00
Fonte de Recurso	100	Geral	
	<b>TOTAL</b>		<b>3.600.000,00</b>

1



O *artigo segundo (2º)* aduz que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação das seguintes dotações no orçamento vigente:

ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	09	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
Função	15	Administração	
Subfunção	451	Administração Geral	
Programa	0013	Gestão Democrática, Transparente e Eficaz	
Ação	2065	Manutenção do Departamento de Infraestrutura	
Elemento	3.3.39.03	Material de Consumo	3.600.000,00
Fonte de Recurso	100	Geral	
	<b>TOTAL</b>		<b>3.600.000,00</b>

O *artigo terceiro (3º)* determina que o referido Projeto passa a fazer parte do PPA 2018-2021, do anexo Metas e Prioridades da LDO/2021 e LOA/2021.

Características da ação: FINALISTICA				
Cód: 2641–Subvenção ao Transporte Coletivo				
<input type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input type="checkbox"/> Contínua	Início previsto:	
<input checked="" type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input checked="" type="checkbox"/> Temporária	15/07/2021	
<input type="checkbox"/> Operação Especial			Término previsto:	
			31/12/2021	
Custo e meta fiscal da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/2018	Custo e meta p/2019	Custo e meta p/2020	Custo e meta p/2021
	0,00	0,00	0,00	3.600.000,00

O *artigo quarto (4º)* dispõe que se revogam as disposições em contrário. O *artigo quinto (5º)* aduz que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

**Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.**

## INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII, c/c artigo 69, XXIV:

**Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

**XII - os créditos especiais.**

**Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;**



## COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

**I - autorizar: a) a abertura de créditos.**

**Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

**Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito,** assim como a forma e os meios de pagamento; (grifo nosso)<sup>1</sup>

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

**A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional,** com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

**O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores,** auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.



que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. (grifo nosso).<sup>2</sup>

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

**O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo**, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas.

(...)

Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81:**

**O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.** (grifo nosso).<sup>3</sup>

**A proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.**

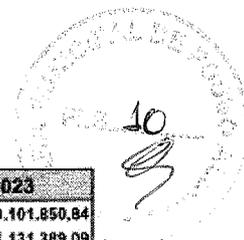
#### **REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780

<sup>3</sup> Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

Fonte de Recursos: 2001001 - Recursos Ordinários



Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	119.101.850,84	119.101.850,84	119.101.850,84
Passivo Financeiro Inicial (II)	1.131.389,09	1.131.389,09	1.131.389,09
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	117.970.461,75	117.970.461,75	117.970.461,75
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Inferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>17.718.536,54</b>	<b>17.718.536,54</b>	<b>17.718.536,54</b>
<b>Resultado Diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>15.074.783,46</b>	<b>15.074.783,46</b>	<b>15.074.783,46</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	15.074.783,46	15.074.783,46	15.074.783,46
Inferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>2.643.753,08</b>	<b>2.643.753,08</b>	<b>2.643.753,08</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	2.643.753,08	2.643.753,08	2.643.753,08
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(15.074.783,46)	(15.074.783,46)	(15.074.783,46)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III)+IV+VII-IX-XII)	100.251.925,21	100.251.925,21	100.251.925,21
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>3.600.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>(15.074.783,46)</b>	<b>(15.074.783,46)</b>	<b>(15.074.783,46)</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>100.251.925,21</b>	<b>100.251.925,21</b>	<b>100.251.925,21</b>

**Conclusão**

Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO**

O Projeto de Lei apresenta justificativa dispendo que tem por objetivo criar dotações orçamentárias para realização de Subvenção econômica ao transporte coletivo do Município de Pouso Alegre. Como não existe dotação para a realização de tal despesa, na forma da Lei 4.320/64, é necessária a suplementação por abertura de crédito especial.

Após todo o exposto, *s.m.j.*, **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei.



**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

## QUORUM

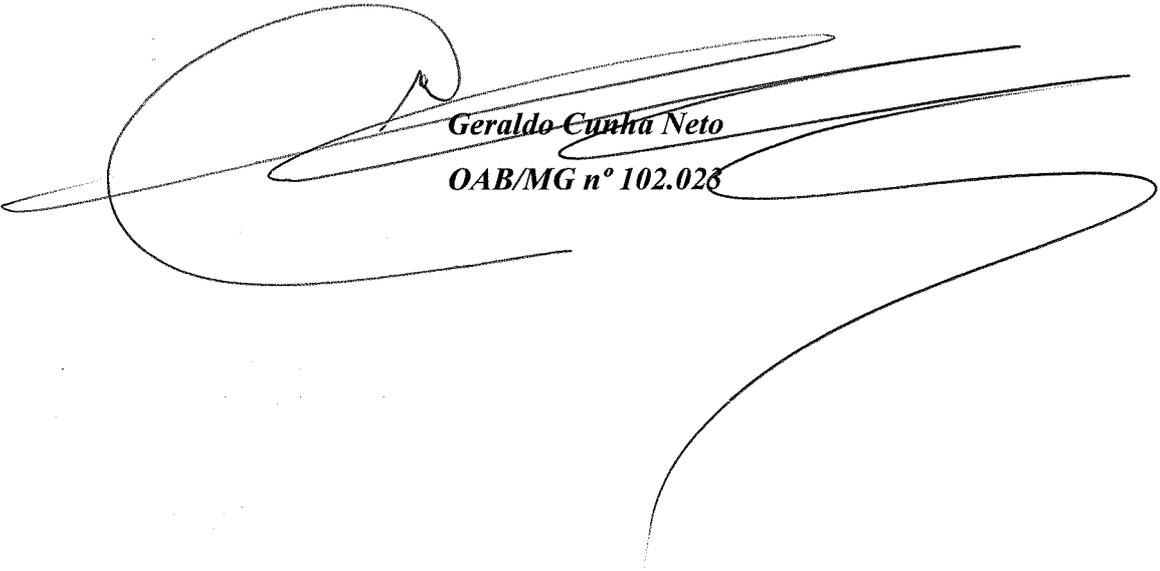
Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.185/2021**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG n° 102.028**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.185/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64, NO VALOR DE R\$ 3.600.000,00.”

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do O PROJETO DE LEI Nº 1.185/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64, NO VALOR DE R\$ 3.600.000,00.”

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Em relação a iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII, c/c artigo 69, XXIV:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais. Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

No que diz respeito a competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria, está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - autorizar: a) a abertura de créditos.*

*Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.*

O Projeto de Lei nº 1.185/2021 tem como objetivo, abrir crédito especial para realização de subvenção econômica ao transporte coletivo do Município de Pouso Alegre no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Como não existe dotação para a realização de tal despesa, na forma da Lei 4.320/64, é necessária a suplementação por abertura de crédito especial.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.185/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 19 de julho de 2021..

**Oliveira**  
**Relator**

**Leandro Moraes**  
**Presidente**

**Elizelto Guido**  
**Secretário**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

14  
e

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 16 de julho de 2021.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.185/2021 QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64, NO VALOR R\$3.600.000,00.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.185/2021 tem como objetivo autorizar a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64, no valor R\$3.600.000,00.

O Projeto de Lei tem por finalidade criar dotações orçamentárias para realização de Subvenção econômica ao transporte coletivo do Município de Pouso Alegre.

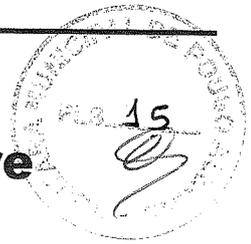
Levando em consideração a queda abrupta de receita no transporte público do nosso município decorrente da ociosidade do Sistema, fruto do isolamento social, seja por recomendação do conjunto de medidas já mencionadas, tomadas pelas autoridades de saúde, seja pela atitude espontânea de uma parcela significativa da população,

*[Handwritten signatures]*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

visando à proteção de sua vida e sua saúde, tem afetado sobremaneira o serviço do transporte público.

Com a queda de passageiros e por consequência a diminuição receita, esta diferença monetária, trazida pelo Projeto em questão, será utilizada para a complementação da receita nos termos da Lei de referência, buscando tanto o equilíbrio do sistema, quanto o equilíbrio orçamentário.

Nesse contexto, a fim de que se evite um colapso no sistema de transporte, elaborou-se a presente proposta; com tal medida busca-se evitar o risco de paralisação da prestação de serviços, bem como, evita-se impactar o preço da tarifa o que em muito oneraria o munícipe, principalmente em período de desemprego e redução de salários, ocasionada pela pandemia e quarentena estabelecida.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.185/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote  
Relator

Vereador Leandro Morais  
Presidente

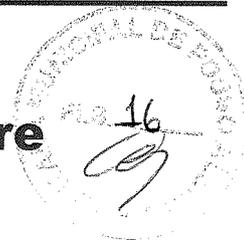
Vereador Ely da Auto Peças  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 103)

Pouso Alegre, 16 de julho de 2021

### ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

#### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.185/21** Que autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64, no valor de R\$3.600.000,00 e dá outras providências, nos termos regimentais.

#### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

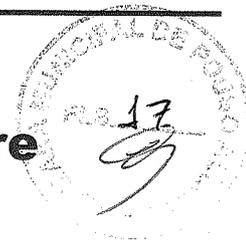
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A comissão de Administração pública após discussão do referido projeto de lei 1.185/2021 que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para criação de dotação orçamentária na LOA/2021, com a finalidade de subvenção econômica a ser concedida em razão de déficit tarifário no sistema de transporte público municipal.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -



### Gabinete Parlamentar

A comissão verificou minuciosamente todo contrato de prestação público-privado da concessão do transporte público, o que no momento atual é impossível manter pela queda da demanda de passageiros não apenas em Pouso Alegre, mas um problema abarbadado em todo o Brasil.

A comissão ainda esteve em reunião com os responsáveis da equipe técnica da empresa, que abriram todas as contas demonstrando o problema em números, sendo importante mencionar que em Pouso Alegre o sistema viário é custeado única e exclusivamente através do preço da tarifa paga pelo usuário, diferentemente do que já acontece em todo o Brasil, onde o poder público ajuda a custear parte desse valor.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

#### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.185/2021.**

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário